



A ILMA. SRA. EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA – PREGOEIRA DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC OU AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2024

Processo Administrativo nº 12500.0007625/2024.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no Fornecimento de Refeições prontas tipo Quentinhas, em atendimento as necessidades dos órgãos da administração pública de Maceió no ano de 2024, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I deste edital.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59052-140, representada na forma do seu estatuto social, vem, *mui* respeitosamente, com fulcro no item 8.7 do Edital e art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos termos dos Recursos Administrativo intentado pela **PFM REFEICOES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o Nº **19.936.024/0001-85**, bem como **LEVE REFEICOES COLETIVAS LTDA**, CNPJ nº.: **17.822.035/0001-09**, requerendo, desde já, a manutenção integral do ato administrativo recorrido, bem como o seguimento das inclusas contrarrrazões recursais, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

De proêmio, convém consignar que o item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024, consigna que após declarado o vencedor, o Agente de Contratação/pregoeiro abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata, manifestar sua intenção de recorrer no prazo decadencial de 10(dez) minutos, sendo dessa forma procedido o registro por parte das ora RECORRENTES. Por seu turno, o item 8.7 do Edital estabelece que o *“prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três)*

dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Registre-se que a intenção de recurso foi aceita por esse Ilma. Pregoeira em 27 de janeiro de 2025 (segunda-feira), iniciando o prazo para apresentar as razões recursais no dia 28 de janeiro de 2025 (terça-feira) até o dia 30 de janeiro de 2025 (quinta-feira), e em razão dos dias 01 e 02 do corrente mês caírem em dia não úteis, se denota que esta peça vestibular foi protocolada tempestivamente, razão pela qual, a Recorrida apresenta suas contrarrazões a tempo e a modo, consignado o prazo fatal de apresentação em 04 de fevereiro de 2025.

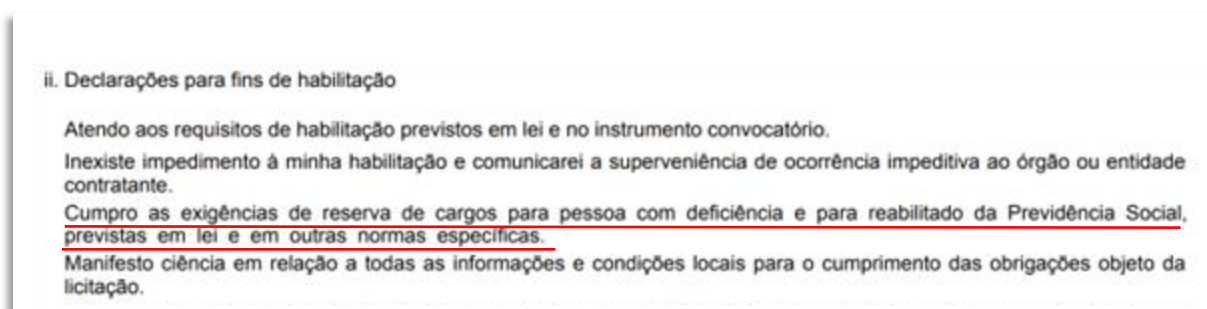
PRELIMINARMENTE

1. Ilma. Pregoeira, *ab initio*, convém registrar que as recorrentes **PFM REFEICOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **19.936.024/0001-85**, bem como **LEVE REFEICOES COLETIVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **17.822.035/0001-09**, em síntese, demonstram um inconformismo, e não entraram em qualquer mérito sobre a documentação da empresa Recorrida, mas apenas se resumindo aos motivos que levaram a sua desclassificação/inabilitação, o que, diga-se, que ocorreu por meio de um julgamento manifestamente acertado dessa comissão que conduz o certame em referência com maestria até aqui.
2. Nesse sentido, ressalte-se, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão que confere habilitação da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, razão pela qual deve ser mantida de forma irretocável, por seus próprios fundamentos, a habilitação da empresa recorrida, bem como a desclassificação/inabilitação das empresas ora recorrentes.
3. A desclassificada/inabilitada busca através destes recursos administrativo induzir a erro o julgamento perfectibilizado produzido por essa Ilma. Pregoeira e toda a equipe da ALLIC a fim de reverter, se sucesso, as suas eliminações do certame, não merecendo prosperar tais tentativas, pois a desclassificação/inabilitação ocorreu por meio de ato justo e legal, seguindo as regras estampadas no instrumento convocatório.
4. É de se destacar que a Comissão de Licitação da ALLIC, foi precisa em observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, do julgamento objetivo e demais princípios inerentes as licitações, em todo o certame e no julgamento que desclassificou as recorrentes.
5. Dito isto, passamos ao mérito.

a) DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA COTA DE RESERVA DE

CARGOS PREVISTA EM LEI PARA PCD POR PARTE DA PFM REFEICOES LTDA, CONFIGURANDO FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL PARA CONCORRER NO PREGÃO

6. A bem da verdade, é de bom alvitre informar que a empresa **PFM REFEICOES LTDA** **apresentou declaração que encobre a percepção da verdade ao declarar que cumpre a cota de reserva de cargos prevista em lei para aprendiz**, conforme declaração apresentada pela licitante, vejamos:



7. No item **V do II. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES**, observamos a “*relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima*”, e assim verificamos que a recorrente **PFM REFEICOES LTDA**, declarou que cumpre a cota de habilitação social para reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, o que não é verdade.

8. Com efeito, tem-se que há exigência da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, se encontrando disposta tal obrigação da empresa durante a fase de habilitação nos termos do subitem 3.3.4 e 7.6 do Edital e durante a toda execução contratual conforme o subitem 9.1.12 da minuta de termo de contrato (anexo III do Edital).

9. Por seu turno, a Lei nº 14.133/2021, alterou a qualificação jurídica da exigência, solucionando um problema anterior, trazendo expressamente o dever da empresa comprovar a reserva de cargos. Vejamos o que diz o art. 63, da NLLC:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (grifamos).

10. Acontece que a empresa **PFM REFEICOES LTDA** não satisfaz tal condição de participação ao certame nº 054/2024, bem como não cumpre o art. 93 da Lei nº 8.213/91. Conquanto tenha apresentado certidão emitida pelo TEM, verifica-se, como é própria da certidão não refletir a realidade, mas somente emitir os dados constantes no registro administrativo do eSocial declarados pela própria empresa sem validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que as informações apresentadas pela PFM faltam com a verdade, vez que ela não cumpriu o determinado no Edital e na Lei.

11. No momento do envio da proposta e dos documentos de habilitação, a empresa PFM apresentou a certidão “xcmZR0mgx6nrQDE” emitida em 16/12/2024, que não condizia com a realidade da recorrente durante a fase de habilitação, mas sim de uma situação pretérita de até **13/12/2024**:

EMPREGADOR: PFM REFEICOES LTDA
CNPJ: 19.936.024/0001-85
CERTIDÃO EMITIDA em 16/12/2024, às 14:39:40

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 13/12/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **IGUAL** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/podreab/verificar> com o código de verificação xcmZR0mgx6nrQDE.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 13/12/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 13/12/2024 podem não se refletir nesta certidão.

12. Outrossim, a própria Recorrente informou que, de fato, houve a “*queda no número de funcionários PCD*”.

13. Destaca-se que a abertura do certame ocorreu em 18/12/2024, com isso, deveria ter apresentado certidão do MTE atualizada, ou quando entregou a habilitação em 26/12/2024, no entanto, assim não procedeu pois já sabia que não cumpria a cota de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, sendo uma saída e tentando levar essa comissão a erro a apresentação de certidão com data bem anterior ao certame.

14. Imperioso compreender que a quota legal é **OBRIGATÓRIA**, ou seja, o preenchimento de VAGAS com profissional “PCD” NÃO FOI RESPEITADA pela **PFM REFEICOES LTDA**, DESCUMPRINDO, assim, o regramento nacional e editalício, vez que o número de pessoas de Perfil “PCD” empregadas pela Recorrente é **INFERIOR** ao percentual EXIGIDO no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, tendo, brilhantemente, analisado pela comissão da ALLIC e o desclassificando acertadamente.

15. Nesse sentido, convém ainda ressaltar que, a desconformidade do documento acima apontado, é causa de falta de legitimidade e capacidade de participar do Pregão, uma vez que o processo licitatório diz que **EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE CUMPRIR SUAS EXIGÊNCIAS NÃO DEVEM DISPUTAR O PROCESSO SELETIVO**, ou seja, o princípio da isonomia deve aplicar-se de modo a retirar desta fase empresas que não atendam aos requisitos exigidos para sua habilitação no certame, por isso fica evidente que a declaração apresentada pela empresa PFM não atende o requisito do edital, o que foi rechaçado de forma manifestamente LEGAL por essa Ilma. Agente de Contratação.

16. Ademais, a obrigação de contratar pessoa com deficiência “PCD” é a mesma para todos os licitantes, as dificuldades em obter mão de obra de PCD são as idênticas para todos os licitantes, e o cumprimento da lei exige esforço e boa vontade, adequação e principalmente, investimento, criação de cargos e de tarefas personalíssimas.

17. Tal obrigação foi estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/1991 e tem CUNHO SOCIAL, visa inserir no mercado de trabalho a pessoa reabilitada pela Previdência Social e o deficiente, bastante sacrificados na busca de um emprego formal. Faltava-lhes, antes da edição da lei, oportunidades, e diante da postura da recorrente, verifica-se que pouco se importa com esse fato social.

18. Portanto, emerge claro que **NÃO PODE O EMPREGADOR SIMPLEMENTE SOBREPOR SEUS INTERESSES PARTICULARES À DETERMINAÇÃO LEGAL**, condicionando as contratações às suas necessidades sabendo que deveria por lei selecionar profissionais com enquadramento PCD com capacitação e habilitação para ocupar as vagas

disponíveis, o que, falhando em tal **obrigatoriedade**, deverá sofrer os sanções dispostas na legislação.

19. Por tais razões, ao contrário da recorrida, a recorrente deixou de cumprir com a legislação, com as disposições do edital e com obrigação de extrema importância, a contratação de pessoas com deficiência.

20. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, e, nesse ponto, verifica-se que a PFM foi inabilitada de forma absolutamente acertada, visto que descumpriu o Edital e a Lei.

21. Além do ponto acima, a Recorrente deixou de cumprir:

- 1. O subitem 12.3.5, qual seja, Declaração onde indique as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.**
- 2. O subitem 12.3.16, qual seja, Declaração que instalará cozinha em 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da assinatura do instrumento de contrato ou equivalente ou caso tenha sede ou filial na cidade de Maceió/AL, declarará que realizará manutenção da estrutura para atendimento da execução do objeto, a fim de assegurar o resultado mais eficiente para administração pública.**

22. Ademais, em sua planilha de custo e formação de preço, a empresa em questão, considerou R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) em BDI (benefícios e despesas indiretas) e R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) em impostos e tributos, totalizando R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em custo.

23. O problema em questão é que o BDI deve contemplar o lucro da empresa e seus custos indiretos, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central, **tributos e impostos**, sendo assim, a empresa Recorrente realizou duplicidade no custo **tributos e impostos**.

24. A duplicidade de itens contidos na planilha de custo e formação não é considerado de natureza sanável conforme o subitem 6.11.2 do Edital.

25. Assim, agiu assertivamente a senhora Pregoeira e sua comissão em inabilitar a Recorrente.

26. Frente ao exposto, entendemos que não fora comprovada, as exigências edilícias, pois as informações exigidas para este certame não estavam contidas nas condições de habilitação apresentados pela PFM.

b) DO PREÇO INEXEQUIVEL APRESENTADO PELA EMPRESA LEVE REFEIÇÕES E DEMAIS FALHAS EXISTENTES EM SUA HABILITAÇÃO

27. Ilma. Pregoeira, há de ser destacar que a Administração Pública deve se resguardar na fase interna do certame para que tenha a melhor contratação, chegando-se ao objetivo, qual seja, a escolha da melhor proposta para executar assim o objeto licitado e fugir das empresas aventureiras que usam de certas atitudes para atrapalhar as contratações públicas.

28. As condições de habilitação exigidas no Edital não estão lá por mera liberalidade ou por mera faculdade, isto é, considera-se regular a Licitação quando desempenhada pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal.

29. Caso alguma empresa, discorde das regras ali estabelecidas, tem a oportunidade de impugnar o edital, conforme as regras contidas no próprio instrumento convocatório, que por sinal, segue as normas vigentes no ordenamento jurídico vigente, no entanto, a empresa declarada habilitada não tem a documentação exigível no Edital e não impugnou o Edital, devendo assim, seguir as regras ali contidas.

30. *In casu*, Ilma Pregoeira, a Recorrente apresentou preços aquém dos custos inerentes a execução contratual do objeto extremamente detalhado como refeições para a manutenção dos serviços dessa municipalidade. Não é o fato de ser refeições acondicionadas em embalagens descartáveis que se deva apresentar preços irrisórios, inexequíveis, visto que, da forma como apresentada pela empresa recorrente assemelha-se a preços de participações em certames cujo objeto é alimentação para presídios, diante de preços baixíssimos e manifestamente inexequíveis.

31. Ademais, por valor inexequível, entende a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado

ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.”
(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*. p.559) (grifamos)”.

32. No caso em tela, foi apresentada proposta no valor global de R\$ 3.256.119,75 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos), ou seja, **R\$ 3.838.188,45 (três milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) menor em comparação ao valor de referência.**

33. A pesquisa mercadológica, serve não só como norteador, mas uma base orçamentária para futura contratação, respeitando os ditames comerciais definidos.

34. No presente caso, observa-se flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o apresentado pela recorrente.

35. Neste sentido, o valor da proposta da empresa LEVE, notoriamente não acoberta o custo dos materiais, mão-de-obra especializada, bem como os custos de operacionalização necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se, uma vez que a empresa não tem sede na cidade de Maceió/AL e necessita de operacionalizar uma cozinha, contratar mão de obra especializada, equipamentos e frota para executar o objeto.

36. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa RECORRENTE, e a proposta apresentada por ela ficou muito distante da realidade de cumprimento, talvez por tentar na execução descumprir as obrigações impostas para o interesse público.

37. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento precípua, a proposta inexecutável apresentada.

38. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

39. Dessa forma, Administração se cercou de toda a segurança e documentação necessária para julgar na classificação aqueles valores que diante de seu levantamento técnico, através do chamado estudo técnico, que são preços inexecutáveis, pois habilitar e

declarar uma empresa com preço irrisório poderia ensejar a responsabilidade solidária daquele que homologa o certame e que põe em risco a Administração.

40. Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura, acertadamente, o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

41. A disparidade entre a proposta da empresa LEVE e os valores referenciais são manifestas:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES	
		LEVE REFEIÇÕES	ESTIMADO
1	ALMOÇO TIPO 1	R\$ 13,50	R\$ 29,42
2	ALMOÇO TIPO 2	R\$ 13,25	R\$ 29,42
3	ALMOÇO TIPO 3	R\$ 13,00	R\$ 29,42
4	DESJEJUM/JANTAR/CEIA	R\$ 13,00	R\$ 26,82

42. Nada obstante, verifica-se que convocada para apresentar a devida comprovação de exequibilidade dos valores ofertados, a empresa Recorrente não obteve sucesso, uma vez que foi apresentado contratos de restaurante popular executada no Estado de Sergipe, de refeições que **NÃO SÃO TRANSPORTADAS E QUE OS CARDÁPIOS NÃO SE ASSEMBELHAM EM NADA AO ORA LICITADO.**

43. Ora, o cardápio do objeto licitado é extremamente diferente do estabelecido no custo de refeições populares, com as vênias necessárias, não é parâmetro para fins de aferição de comparativo de preço, sendo extremamente diferente do licitado.

44. Ademais, a planilha de custo alimentar apresenta em seu escopo diversas preparações à margem dos itens exigidos no Termo de Referência do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2024, tais como: JARDINEIRA DE CARNE MOÍDA, CREME DE FRANGO, FÍGADO BOVINO AO MOLHO, PAÇOCA DE CARNE, FEIJOADA, LINGUIÇA MISTA ACEBOLADA, SUÍNO AO FORNO, OMELETE MISTO etc, visto que tais itens **NÃO** são exigidos no TR (Anexo I do Edital) e diminuíram consideravelmente o custo na planilha apresentada pela recorrente, onde não é parâmetro para licitação ora em comento.

45. Além de uma planilha de custo tendenciosa em baixar os valores de custo com a mudança de itens do cardápio, o que de pronto deve ser rechaçado pela administração, uma vez que tal postura deve ser combatida, a recorrente tem outras falhas que corroboram com sua desclassificação. Vejamos:

- 1. CND Estadual vencida em 27.11.2024 afrontando o subitem 12.4.5 do Edital;**
- 2. A Recorrente apresentou Termo de Inspeção veicular datado de 06 de setembro de 2024 e não o exigido em subitem 12.3.14 do TR;**
- 3. Ausência do exigindo no subitem 12.3.5, qual seja, Declaração onde indique as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;**
- 4. Ausência do subitem 12.3.16, qual seja, Declaração que instalará cozinha em 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da assinatura do instrumento de contrato ou equivalente ou caso tenha sede ou filial na cidade de Maceió/AL, declarará que realizará manutenção da estrutura para atendimento da execução do objeto, a fim de assegurar o resultado mais eficiente para administração pública.**

46. A legislação que rege as Licitações e Contratações Públicas foi clara ao estabelecer equação matemática de simples aplicação para aferição da exequibilidade de preços propostos nos certames conforme a Lei 8.666/93 (Art. 48, inciso II, §1º), com visto em tópico anterior.

47. Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹: *“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração.”*

48. Ora, diante da clareza dos referidos dispositivos e ensinamentos, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem SUPOSTA condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração pode correr riscos na execução, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e do interesse público.

49. A busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição? Obviamente que não. Para se falar em economicidade deve primeiro atender os requisitos constantes no ato convocatório!

50. Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, principalmente, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta.

¹ *in Curso* de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547

51. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência, a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

52. Assim, a aceitação de proposta inexequível é uma ofensa ao interesse público: o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o **MENOR PREÇO DO SERVIÇO EXECUTÁVEL**, qual seja, **A MELHOR PROPOSTA**.

53. Não se pode falar em apenas custo de insumos diretos para a produção dos itens, pois ainda deve se agregar as despesas inerentes ao objeto: os custos indiretos, descartáveis, a mão de obra empregada na produção, o transporte e distribuição do objeto, os investimentos para o novo contrato, impostos e encargos, e ainda o lucro da empresa, com os demais inerentes à execução contratual de uma refeição transportada.

54. Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual as empresas Recorrentes não cumpriram as exigências pertinentes ao certame, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou/inabilitou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que as concorrentes se submeteram às exigências previstas no Edital, devendo então ser julgado **IMPROCEDENTE** os recursos apresentados e face de suas desclassificações/inabilitações no certame.

II – DO PEDIDO

Ex positis, firme em suas razões, a Recorrente requer:

- a. Pelo recebimento destas Contrarrazões, em ato contínuo, pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela **PFM REFEICOES LTDA**, CNPJ nº **19.936.024/0001-85**, bem como, pela **LEVE REFEICOES COLETIVAS LTDA**, CNPJ nº **17.822.035/0001-09**, com a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento por parte da Agente de Contratação e toda equipe da ALLIC;
- b. Que seja mantida a decisão que declarou a **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA** como **VENCEDORA** do Pregão Eletrônico em referência, devendo ser dado continuidade aos procedimentos e atos necessários à finalização do certame e contratação da empresa Recorrida.



Nestes Termos

Pede e espera DEFERIMENTO.

Maceió, 04 de fevereiro de 2025.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

CNPJ n.º 01.611.866/0001-00

Paulo Sergio da Trindade

Diretor Geral

CPF: 567.279.844-68

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

CNPJ n.º 01.611.866/0001-00

Arthur Rommel Martins de Oliveira

Diretor Jurídico

OAB/RN n.º 9.607